



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº: ____/2021.

Teófilo Otoni/MG, 22 de Fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa.

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e dos demais Senhores Vereadores o incluso projeto que altera as Leis Ordinárias nº: 5.477 de 24 de Agosto de 2.005 e a 4.974/01, de 04 de Outubro de 2.001, que *“dispõe sobre o plano de custeio e Benefícios Previdenciários do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Do Município de Teófilo Otoni- SISPREV e dá outras providências”*.

A iniciativa vem atende a solicitação da Diretora Presidente do SISPREV, **cujas razões utilizo como próprias, visa a majorar de 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento) a alíquota de contribuição obrigatória do segurado para o custeio do SISPREV/TO**, em conformidade com os arts. 9º, caput, §4º, 11, caput, e 36, I, da Emenda Constitucional nº: 103 de 13 de Novembro de 2019 (EC 103/2019), que *“altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”*, cujo teor segue:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (...)Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (...)Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; (...).

Da leitura do supra transcrito dispositivo, depreendo que, como a EC. 103/2019 fixou em 14% (catorze por cento), com vigência a contar de 01/03/2020, a alíquota de contribuição social dos servidores públicos de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, e estabeleceu que a alíquota de contribuição social dos segurados do



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Prefeito

Regime Próprio de Previdência de Município em déficit atuarial não poderá ser inferior àquela fixada para os servidores da União, a alteração na Lei 5.477/05, **que ora apresento é medida impositiva, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e encontrar-se em situação previdenciária irregular, nos moldes dos art.s 3º e 7º da Lei Federal nº: 9.717, de 27 de novembro de 1998**, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

A não aplicação da presente alíquota, no prazo estipulado pelo Ministério da Economia (31/12/2020) pela Portaria Seprt/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, portarias SEPRT n.º: 18.084, de 29 de Julho de 2020 e SERPRT n.º: 21.233, de 23 de Setembro de 2020. Já estando o Município em situação previdenciária irregular, podendo a qualquer momento ser suspenso o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e como previsto na Lei Federal 9.717/98, a impossibilidade dentre outras de:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (Emendas Parlamentares);
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Comprev)



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Prefeito

Esclareço que esta proposição prevê a entrada em vigor da majoração da alíquota de contribuição previdenciária dos segurados do SISPREV somente a partir do primeiro dia do quatro mês subsequente da data de publicação da lei que a modificar, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal a que alude o art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1.998 (CF/1998).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Por sua vez, a base de cálculo das contribuições previdenciárias do Município foi mantida, conforme a legislação atualmente em vigor no âmbito municipal, incidindo sobre a totalidade da base de contribuição no caso dos servidores públicos ativos, e incidindo sobre o valor da parcela dos proventos de aposentaria ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS no dos aposentados e pensionistas.

Informamos que em relação aos benefícios temporários, o presente projeto de lei visa atender exigência contida na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que obriga os entes públicos a assumirem a responsabilidade dos pagamentos dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão de seus respectivos servidores, transferindo do instituto de previdência para o ente empregador ao qual o servidor está vinculado e lotado, devendo alterar a Lei 4.974/01.

Projeta-se um acréscimo da arrecadação da contribuição segurado e patronal no montante de R\$130.620,09 (Cento e Trinta Mil e Seis e Vinte Reais e Nove Centavos), e com a limitação dos benefícios previdenciários para aposentadorias e pensões, contribuirá de forma imediata a redução do déficit do regime próprio de previdência dos servidores do município para menos R\$34.525.193,07 (Trinta e Quatro Milhões e Quinhentos e Vinte e Cinco Mil e Cento e Noventa e Três Reais e Sete Centavos). Cálculo Atuarial com comparativo da EC 103/2019 em anexo.

Assim, convencido da necessidade desta alteração legislativa e da sua compatibilidade com o interesse público, encaminho à Câmara Municipal o projeto de lei em tela, cuja apreciação solicito que seja realizada em regime de urgência, na forma do **art. _ da Lei Orgânica do Município**.



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Prefeito

Limitado ao exposto, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

Daniel Batista Sucupira

Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº: __028___/2021.

“ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº: 5.477 DE 24 DE AGOSTO DE 2005 E A 4.974 DE 04 DE OUTUBRO DE 2001, PARA ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº: 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Daniel Batista Sucupira Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º e 4º da Lei nº: 5.477, de 24 de Agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Contribuição mensal dos segurados ativos, para manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 14% (catorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.”

Art.4º. A Contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 14% (catorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratar o artigo 201 da Constituição Federal.”

Art. 2º. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – SISPREV fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade, salário família, auxílio reclusão, serão pagos diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor efetivo é vinculado.

Art. 4º. Revogam-se as alíneas “e,f,g”, do inciso I e alínea “b” do inciso II, todas do art. 17 e o art. 21 da lei 4.974/01 e demais disposições em contrário.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, quanto ao disposto no art. 1º;



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Prefeito

II - na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 13.11.2019, quanto ao disposto no art.2º, 3º e 4º;

III- nos demais casos, na data de sua publicação

Teófilo Otoni/MG, 22 de Fevereiro de 2021.

DANIEL BATISTA SUCUPIRA
Prefeito do Município de Teófilo Otoni